



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSOS	SEDUC-PRC-2021/34785, SEDUC-EXP-2022/166483, SEDUC-EXP-2022/319313, SEDUC-EXP-2022/380877 e SEDUC-EXP-2022/652240		
INTERESSADO	Centro Educacional do Jovem Aprendiz do Brasil - Educacional Penha		
ASSUNTO	Recurso contra o Parecer CEE 170/2022		
RELATORA	Consª Katia Cristina Stocco Smole		
PARECER CEE	Nº 402/2023	CEB	Aprovado em 28/06/2023

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata este relatório de recurso impetrado pelo Centro Educacional Jovem Aprendiz, mantido pela Associação Centro Educacional Jovem Aprendiz do Brasil, CNPJ nº 15.409.309/0001-07, situado à Rua Heloísa Penteado 339, Vila Esperança, São Paulo – SP, jurisdicionado à Diretoria de Ensino Região Leste 1, ao **Parecer CEE 170/2022** aprovado neste Colegiado.

O Centro Educacional Jovem Aprendiz do Brasil - Educacional Penha é instituição de ensino credenciado para oferta de cursos a distância através do Parecer CEE 135/2019, nos termos da Deliberação CEE 97/2010, sendo que a instituição possui autorização para ofertar o Curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Ensino Fundamental e Médio, bem como Cursos Técnicos de Nível Médio em Administração e em Transações Imobiliárias, tendo sua sede na Capital da Cidade de São Paulo na Rua Heloisa Penteado 339 - Vila Esperança, área circunscrita à supervisão da Diretoria de Ensino Região Leste 1.

Apresentado em detalhado Relatório dos Advogados representantes da Instituição, o documento aborda especialmente os seguintes pontos:

- questionamento da atuação do supervisor da DER Leste 1, responsável pelo acompanhamento do Centro Educacional Penha que, segundo consta no Relatório de Sindicância, apresentou orientações equivocadas à escola quanto à possibilidade de rasura dos prontuários dos estudantes, o que teria levado a mesma a cometer erros sobre os quais não estava apropriada e, por isso, estaria sendo penalizada por um dos itens constantes da Conclusão do Parecer CEE 170/2022, que solicita a regularização dos prontuários para que a situação dos estudantes seja regularizada;

- questionamento a respeito da análise da DER Leste 1 e da própria Comissão Sindicante ter sido feita sob a observância da Deliberação CEE 191/2020 e não sob a Deliberação CEE 97/2010, deliberação esta sob a qual a Interessada foi credenciada nos termos do Parecer CEE 135/2019, assim como ofertar o Curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Ensino Fundamental e Médio e os Cursos Técnicos de Nível Médio em Administração e em Transações Imobiliárias. Esse fato teria criado exigências inadequadas na análise dos fatos;

- da medida cautelar de suspensão de matrículas.

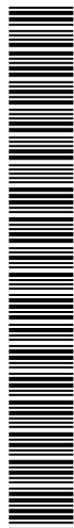
1.2 APRECIÇÃO

Seguindo a **Deliberação CEE 02/1998**, que regulamenta pedidos de reconsideração e de revisão das decisões do Plenário deste Conselho Estadual de Educação, o Centro Educacional Jovem Aprendiz do Brasil - Educacional Penha, recorre da decisão do Pleno deste Conselho expressa no Parecer CEE 170/2022. De acordo com a referida Deliberação:

“Art. 2º - Recebido o pedido de reconsideração, este será juntado ao respectivo processo e encaminhado à Câmara ou Comissão onde teve origem a decisão recorrida, para apreciação preliminar, cabendo ao Conselho Pleno a decisão final.

Art. 3º - Por proposta de qualquer Conselheiro, as decisões do Conselho poderão ser revistas quando for arguido erro de fato ou de direito.

§ 1º - Ao propor a revisão de que trata este artigo, o Conselheiro deverá apresentar justificativa substanciando o pedido.”



Analisando o pedido de reconsideração encaminhado pela Interessada, considera-se o a seguir exposto para os principais argumentos trazidos.

- Quanto ao questionamento da atuação do Supervisor da DRE Leste 1, responsável pelo acompanhamento do Centro Educacional Penha: desde a apresentação do relatório por parte da DER Leste 1, em 2021, os pontos que levaram à indicação de instauração de Sindicância já no **Parecer CEE 159/2021**, não foram relativos exclusivamente às possíveis orientações dadas pelo supervisor responsável pela escola, mas a todo um conjunto de fatores que superam em muito a rasura de prontuários, tais como: falta de registro de frequência dos estudantes, ausência de comprovação de matrículas, não cumprimento dos prazos de integralização, entre outros que estão devidamente relatados. Desde aquela ocasião, quando questionada a Interessada em uma Diligência da CEB, não houve nenhum argumento ou comprovação que desse resposta aos pontos de irregularidade observados, mas o que se trouxe foi a desavença com a DER Leste 1. Resta ainda a pergunta de por que uma direção preparada para o exercício da função, desconhece que rasuras sejam procedimento irregular, mas em nome de resolver um erro, comete outro. A alegação de que foi por orientação do supervisor, explica, mas não justifica a ação. Quem assume o posto de direção, deve no mínimo ser informado a respeito dos procedimentos legais que deve seguir em relação à guarda de documentos dos estudantes.

- O questionamento a respeito da análise da DER Leste 1 e da própria Comissão Sindicante ter sido feita sob a observância da **Deliberação CEE 191/2020** e não sob a **Deliberação 97/2010**, deliberação esta sob a qual foi credenciada a Interessada nos termos do **Parecer CEE 135/2019**, assim como a ofertar o Curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA) também não procede, uma vez que pode ter havido um pedido da DER Leste 1 de revisão pela Deliberação mais atual, uma vez que a Deliberação mais recente trouxe readequações importantes para credenciamento e autorizações referentes ao funcionamento dos cursos de EaD, ofertados para Educação de Jovens e Adultos. No entanto, o fato que o Interessado estava credenciado pela **Deliberação CEE 97/2010** foi considerado na análise dos fatos, tanto que esta foi mencionada na conclusão do referido Parecer, como pode ser visto no próprio excerto inserido no pedido de reconsideração às fls 828 e que é o ponto 2.2 da Conclusão do **Parecer 159/2021**: “2.2 A Instituição deve proceder aos adequados e necessários ajustes na documentação de todos os estudantes de seus cursos em andamento e autorizados pelo Parecer CEE 135/2019, nos termos da Deliberação CEE 97/2010, dando urgência e preferência aos matriculados em 2019, com conclusão prevista para fevereiro de 2021.”

Ainda que na Conclusão do Parecer CEE 170/2022 seja mencionada a Deliberação 191/2020, as duas são equivalentes no que diz respeito aos processos de matrícula, integralização e avaliação dos estudantes uma vez que ambas seguem a legislação nacional, em particular a **Resolução CNE/CEB 03/2010**.

Com efeito, na **Deliberação CEE 97/2010** tem-se:

“Art. 11

Uma vez indeferido o pedido inicial de credenciamento, a instituição somente poderá requerê-lo depois de decorridos dois anos.

O Projeto Pedagógico a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação deverá atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - obedecer às diretrizes nacionais e estadual;

II - prever atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais;

III – identificar a equipe multidisciplinar, com as respectivas funções, que vai responder pelo desenvolvimento e acompanhamento do curso e programa, bem como pela coordenação, supervisão e acompanhamento dos polos, quando houver;

IV -definir a relação de alunos, professores ou tutores, para acompanhamento individualizado, avaliação, atividades de orientação, reforço e recuperação do processo de aprendizagem;”

Já na **Deliberação CEE 191/2020** tem-se:

“Art. 13 O Plano de Curso deverá ser elaborado conforme as diretrizes nacional e estadual, destacando-se:

§ 1º A organização curricular com ementas detalhadas e definição de competências e habilidades a serem alcançadas e avaliadas em cada área e etapa do processo, descrevendo as atividades presenciais obrigatórias, atividades laboratoriais e estágios supervisionados, quando for o caso, e discriminando a carga horária dessas atividades.

§ 2º Os critérios de avaliação dos estudantes devem prever preponderância das avaliações presenciais sobre as avaliações periódicas a distância.”



Observe-se que o considerado foram as legislações nacionais. Em nenhum momento da apreciação houve menção a fazer ou não provas presenciais, exigência que seria inadequada dado inclusive o período pandêmico. O questionamento foi a falta de registro das avaliações, ou sua aplicação e correção após o término do curso ou, ainda, a falta de correção ou de acompanhamento pelos professores ou pelo coordenador do curso.

- Da medida cautelar de suspensão de matrículas, a excepcionalidade é prevista Deliberação CEE 97/2010 conforme segue:

“Art. 18

*Caberá ao Conselho, para salvaguarda do interesse público e proteção dos alunos, adotar as providências necessárias para a **suspensão de novas matrículas, mediante relatório fundamentado da Câmara de Educação Básica.***

Art. 19

Identificadas deficiências, irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas, mediante avaliação dos cursos e programas das instituições credenciadas, o Conselho determinará, em ato próprio, observado o contraditório e ampla defesa:

I – a instalação de diligência, sindicância ou processo administrativo;

II – a suspensão da autorização de cursos e programas e de novas matrículas;

III – a desativação de cursos e programas;

§ 2 Em qualquer das hipóteses previstas no caput, poderá ser determinada pelo Conselho, como medida cautelar, a suspensão de novos ingressos de alunos, até a decisão final.”

Portanto, essa foi a conclusão do CEESP em sua decisão plenária, em face ao que foi avaliado após a conclusão da Sindicância, decisão está prevista na Deliberação que credenciou o Interessado e que deve ser seguida por ambas as partes.

2. CONCLUSÃO

2.1 Com base nas Deliberações CEE 02/1998, 97/2010, e 191/2020, e por não haver fato novo, indefere-se o pedido de reconsideração contra o Parecer CEE 170/2022.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à DER Leste 1.

São Paulo, 26 de junho de 2023

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Claudio Kassab, Débora Gonzalez Costa Blanco, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Márcia Aparecida Bernardes, Marlene Aparecida Zanata Schneider e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Reunião por Videoconferência, em 27 de junho de 2023.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Universidade Municipal de São Caetano do Sul – *Campus* Centro, em 28 de junho de 2023.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente

PARECER CEE 402/2023 - Publicado no DOESP em 30/06/2023 - Seção I - Página 28

